



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 5028352-96.2025.8.21.7000/RS - TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE PORTO
ALEGRE – SIMPA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR HELENO TREGNAGO
SARAIVA**

PARECER

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 14.177/2025. Município de Porto Alegre. Estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Norma municipal, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que usurpa competência da União, afrontando os artigos 22, inciso XXIV, 24, inciso IX, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, combinados com o artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual. Ainda que se considerasse ter o Município competência para legislar sobre a matéria – o que não é o caso -, padeceria a norma de higidez constitucional, visto que deixou de observar a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal, nos moldes dos artigos 8º, “caput”, 10 e 60, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE PORTO ALEGRE – SIMPA**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da **Lei nº 14.177/2025**, de 15 de janeiro de 2025, do **Município de Porto Alegre**, que *estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica*, por afronta às Constituições Estadual e Federal. Sustenta a parte autora que houve ofensa às regras de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

repartição de competências inerentes à separação dos poderes, previstas no artigo 61, parágrafo 1º, alíneas “c” e “e”, e ao pacto federativo, nos termos dos artigos 22, incisos I e XXIV e artigo 24, IX e § 1º, bem como aos princípios constitucionais que regem a liberdade de ensino da Constituição Federal (art. 205, 206 e 214), todos de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual, bem como alega que houve ofensa aos princípios previstos nos artigos 8º, 13, 196 e 197 da Constituição do Estado do Rio Grande do sul.

No mérito, asseverou que o ato normativo padece de vício quanto à iniciativa, porquanto *proposto por membro do legislativo municipal e não pelo Chefe do Executivo Municipal*, uma vez que prevê (I) padrões de conduta a serem observados pelos/as professores/as; (II) sanções a serem aplicadas a servidores/as que a descumprirem e, não bastasse, ainda (III) obrigações à administração pública municipal, no sentido de proibir tais atividades. Após fazer um cotejo entre a lei objeto da presente ação e a Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 5.537/AL e 5.580/AL, o proponente reiterou a alegação de vício de iniciativa, invocando também desrespeito pelo pacto federativo, sob o argumento de que o ato normativo atacado extrapola competências municipais para disciplinar sobre educação, pois *a competência suplementar que o Município possui para legislar sobre questões atinentes à educação não lhe permite promulgar normas referentes aos conteúdos ministrados em sala de aula, notadamente nos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*casos em que tais regras venham a contrariar a Lei Federal n. 9.394/1996 (“Lei de Diretrizes e Bases de Educação”). Por fim, assentou que a Constituição Federal consagra a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias, afirmando que sob um véu de neutralidade, busca-se afastar tais princípios do ambiente escolar. Requereu a concessão de liminar, para o efeito de suspender os *efeitos/vigência da integralidade da Lei Municipal n. 14.177, de 15 de janeiro de 2025* e, ao final, a procedência da ação (Evento 1 – Petição e documentos).*

O pedido liminar foi deferido (Evento 6, DESPADEC1). Contra esta decisão, a Câmara Municipal de Porto Alegre interpôs agravo interno (Evento 19, AGRAVO1), já contrarrazoado pelo proponente (Evento 28, CONTRAZ1).

Por sua vez, o Procurador-Geral do Estado, citado nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, arguiu, preliminarmente, a conexão deste feito com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5028577-19.2025.8.21.7000 e nº 5028816-23.2025.8.21.7000, e, no mérito, defendeu a manutenção da norma questionada no ordenamento jurídico, com lastro na presunção de constitucionalidade das leis, derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais. (Evento 25, PET1).

A Câmara de Vereadores de Porto Alegre, notificada, prestou informações. Asseverou que, *diferentemente do que sustenta o autor, a lei impugnada não modifica o regime jurídico dos professores*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

municipais, visto que a Lei Municipal nº 14.177/2025 apenas estabelece diretrizes comportamentais para o exercício da docência, sem alterar a estrutura da relação jurídica entre o Município e seus servidores. No tocante à competência, aduziu que a Lei nº 14.177/2025 foi editada no legítimo exercício da competência suplementar, adaptando os princípios constitucionais e legais da educação à realidade local da rede pública municipal de Porto Alegre, sem contrariar as normas gerais estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente pelo fato de a Lei Municipal não estabelecer diretrizes e bases da educação nacional, tarefa reservada à União. Defendeu, no ponto, que o Município de Porto Alegre, ao editar a Lei nº 14.177/2025, exerceu legitimamente sua competência constitucional para dispor sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal no que concerne à organização de seu próprio sistema de ensino. Acerca da constitucionalidade material da Lei Municipal, arrazoou que o texto legal não viola a autonomia pedagógica ou a liberdade de cátedra, mas sim estabelece parâmetros razoáveis que asseguram o pluralismo de ideias e a neutralidade político-partidária no ambiente escolar, princípios estes expressamente consagrados na Constituição Federal. Destacou, na oportunidade, que a norma municipal visa proteger, de forma direta e inequívoca, a liberdade de crença e de consciência dos alunos, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal e, ao preconizar a neutralidade política e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ideológica no ambiente escolar, a lei assegura que o estudante possa formar suas próprias convicções sem interferências indevidas, preservando a autonomia de sua consciência em formação, encontrando-se em harmonia com os princípios constitucionais que regem a educação e o ensino no Brasil. Referiu que ao preconizar a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica, a lei municipal não cerceia o debate democrático nas escolas, mas sim o qualifica, garantindo que este ocorra de forma equilibrada e respeitosa às diversas correntes de pensamento. Pontuou que o autor fundamenta grande parte de sua argumentação em precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas ADIs 5537/5580/6038, que declararam a inconstitucionalidade de lei estadual de Alagoas, mas alegou que há distinções substanciais entre a Lei Municipal nº 14.177/2025 de Porto Alegre e aquelas declaradas inconstitucionais pelo STF. Segundo o contestante, enquanto a lei alagoana criava um "Programa Escola Livre" com determinações imperativas sobre o conteúdo pedagógico, a lei porto-alegrense limita-se a estabelecer orientações comportamentais para servidores públicos municipais, o que impediria a aplicação automática dos precedentes invocados ao caso em análise. Sustentou que a Lei Municipal nº 14.177/2025 não estabelece qualquer tipo de censura prévia ou mecanismo de perseguição aos professores. Ao contrário do que sustenta o autor, a lei não contém termos vagos ou subjetivos que possibilitem interpretações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

arbitrárias ou persecutórias. Destacou que a lei não cria novos tipos de infrações funcionais ou administrativas, apenas determina que o descumprimento de suas diretrizes será "responsabilizado mediante processo legal, civil e administrativo, quando for o caso, impondo-se penas disciplinares de advertência, suspensão e multa" (art. 5º, parágrafo único), ou seja, apenas remete às normas já existentes no âmbito municipal. Ao final, requereu a improcedência da ação (Evento 26, INFORMAÇÃO1).

O Município de Porto Alegre prestou informações juntamente com o Prefeito de Porto Alegre. Em síntese, sustentaram a competência do Município para dispor sobre a matéria disciplinada na lei objurgada, já que a organização do sistema municipal de ensino e a definição de diretrizes para o seu funcionamento são matérias de inegável interesse local, sem invasão à competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, alegaram a inexistência de vício de iniciativa, destacando que a Lei Municipal nº 14.177/2025 não versa sobre regime jurídico de servidores públicos, mas sim norteia o comportamento daqueles que trabalham com educação, notadamente para o exercício da docência. Portanto, afirmaram que o ato normativo estaria em conformidade com os princípios constitucionais e requereram a total improcedência do pedido (Evento 29 – INF1).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

É o relatório.

2. A Lei Municipal nº 14.177/2025 foi assim redigida
(Evento 1 – OUT6):

LEI Nº 14.177, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

Estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 14.177, de 15 de janeiro de 2025, como segue:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.

Art. 2º Fica assegurado a todo aluno da educação básica municipal o aprendizado que respeite e faça respeitar, por seus representantes, funcionários e professores:

I – a neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério;

II – o pluralismo de ideias e convencimentos de origem político-ideológico;

III – a liberdade de consciência e de crença;

IV – o reconhecimento do aluno como pessoa vulnerável na relação de aprendizado; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

V – o direito dos pais ou responsáveis de alunos ao acesso ao programa pedagógico do estabelecimento de ensino, bem como de participar da definição das propostas educacionais.

Art. 3º No âmbito de suas competências legais, cabe à Administração Pública Municipal proibir, nos estabelecimentos de ensino público municipal, toda e qualquer doutrinação política ou ideológica por parte de seus corpos docentes, administradores, funcionários e representantes, em que haja prevalência do ensino dogmático e ideológico de determinada corrente político-partidária.

Art. 4º Na relação acadêmica havida entre professor e aluno enquanto prática inerente ao exercício do magistério, o professor, o administrador escolar e o representante de estabelecimentos de ensino público municipal devem:

I – abster-se de toda e qualquer prática que, valendo-se de sua audiência cativa e rotineira com os alunos, vise a cooptá-los, convencê-los ou arregimentá-los para qualquer prática, ideologia ou partido político;

II – valer-se de neutralidade e de justiça no julgamento do mérito das atividades curriculares do aluno, em detrimento de suas próprias convicções político-ideológico-partidárias; e

III – ao abordar questões doutrinárias inerentes ao trato das ideologias políticas, quando no exercício pleno de suas funções, fazê-lo de modo a respeitar a neutralidade das opiniões, desprovido de partidarismo suas manifestações.

Art. 5º Será responsabilizado o professor, o administrador ou o representante de estabelecimentos de ensino público municipal que convidar ou patrocinar terceiros para protagonizarem, bem como que permitir ou admitir que esses protagonizem, dentro dos estabelecimentos, atividade escolar regular e obrigatória, ou à qual se atribua avaliação, que desrespeite os princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A responsabilização referida no caput deste artigo será atribuída mediante processo legal, civil e administrativo, quando for o caso, impondo-se penas disciplinares de advertência, suspensão e multa.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão divulgar o disposto nesta Lei aos seus corpos docente e discente, bem como aos pais e responsáveis dos alunos, por meio de comunicação circular, comunicação eletrônica e cartazes fixados em salas de aula.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 7º A promoção de atividades curriculares ou extracurriculares que visem ao enriquecimento educacional e cultural e que envolvam a apreciação de conteúdo político-ideológico por parte dos alunos deve sempre e inarredavelmente privilegiar a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias, como forma de pacificação do território escolar.

Parágrafo único. Inexistindo quaisquer condições para que seja cumprido o disposto no caput deste artigo, a atividade não poderá ser realizada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 DE JANEIRO DE 2025.

3. Do Mérito do Pedido

No mérito, de outra parte, verifica-se que a norma submetida à apreciação desta egrégia Corte Constitucional Estadual (Evento 1 – OUT6), efetivamente, padece de vícios de inconstitucionalidade, na esteira do que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5537, nº 5580 e nº 6038, todas elas propostas em face da Lei Estadual nº 7.800/2016, que institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o Programa “Escola Livre”, do Estado de Alagoas, norma com disposições muito similares as insculpidas na lei editada pelo Município de Porto Alegre, cuja decisão restou assim ementada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

3.1. De plano, cumpre recordar que, em matéria de educação, a Constituição Federal assim disciplina a distribuição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

competências legislativas entre os entes federados, normas de observância obrigatória pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios¹:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:
(...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
(...).

Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar **concorrentemente** sobre:

(...)
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

¹ No caso dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, há disposição expressa neste sentido, *in verbis*:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A competência legislativa dos Municípios, por sua vez, fica adstrita às hipóteses expressamente previstas no artigo 30 da Carta Federal, que assim preceitua:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

(...).

Neste contexto, a Lei Municipal nº 14.177, de 15 de janeiro de 2025 (Evento 1 – OUT6), ao dispor sobre a liberdade de ensinar, de aprender e o pluralismo de ideias no âmbito escolar, extrapolou a competência normativa municipal, pois tratou de matéria de competência privativa da União Federal, a quem cumpre dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional, legislando sobre os princípios que regem o ensino em todo o país, insculpidos no artigo 206 da Carta Magna:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...).

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...).

Ademais, inquestionável que a liberdade de consciência e de crença, atividades curriculares ou extracurriculares que visem ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

enriquecimento educacional e cultural e a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias, como forma de pacificação do território escolar não dizem respeito, tão somente, ao peculiar interesse do Município, inserindo-se no âmbito das diretrizes da educação, cuja disciplina, como dito, cabe à União Federal.

Mais do que isso, o Município, ao impor a *neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério* (artigo 2º, inciso I, da lei objurgada), ainda que pretendesse, supostamente, suplementar a legislação federal, claramente usurpou competência da União, dispondo de forma diametralmente oposta ao preceituado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que consagra a tolerância, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, como bem assentado pelo Ministro Roberto Barroso, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7537, em seu voto:

(...).

12. A Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, muito embora tenha reproduzido parte de tais preceitos, determinou que as escolas e seus professores atendessem ao “princípio da neutralidade política e ideológica”. A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases.

13. A imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...).

15. Desse modo, ainda que a questão atinente à liberdade de ensinar e ao pluralismo de ideias pudesse ser objeto da competência estadual concorrente para legislar, o Estado, ao exercê-la, **usurpou a competência da União para legislar sobre normas gerais**, na medida em que, a pretexto de complementar as normas nacionais, estampadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, **regulou a questão de forma conflitante com o que disse a LDB, em evidente violação a seus preceitos**. Ora, a competência estadual para **suplementar** as normas gerais da União **não abrange o poder de contrariá-las**.

(...). Grifo acrescido.

Logo, clara a mácula de inconstitucionalidade de que padece a norma municipal sob este prisma.

3.2. Ainda que se entendesse que o Município possui competência para legislar sobre esta matéria - o que não é o caso, como já explicitado -, a norma questionada, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar (Evento 1 – OUT2), não possuiria higidez constitucional para permanecer no ordenamento jurídico, pois afrontaria, ainda, regras insculpidas na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de observância obrigatória pelos Municípios², atinentes à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 60. São **de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:
(...).

² Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II - disponham sobre:

(...).

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

(...).

Com efeito, a normativa municipal estabeleceu uma série de condutas e comportamentos a serem observados pelos administradores ou representantes dos estabelecimentos, funcionários e professores das escolas públicas municipais, ou que lhes foram vedados (artigos 1º, 3º, 4º, 6º e 7º da lei), inclusive com sujeição a procedimento e penalidades disciplinares de advertência, suspensão e multa (artigo 5º da norma), alterando, assim, o regime jurídico de servidores do Poder Executivo, malferindo a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal e o princípio da independência e harmonia entre os poderes³.

Impende ressaltar, neste ponto, que a concordância do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, lançada, expressamente, nestes autos (Evento 31 – INF1), ou mesmo eventual sanção tácita da norma inquinada de vício de iniciativa, não convalidaria o vício de inconstitucionalidade apontado, na linha do entendimento já firmado por esta egrégia Corte:

³ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE FINAL DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL N.º 7794 "A", DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES. USO DE TELEFONE CELULAR NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. VÍCIO FORMAL QUANTO ÀS DIRETRIZES DESTINADAS AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. SANÇÃO TÁCITA NÃO CONVALIDA O ATO. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, "D", E 82, INCISOS II E VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70053951166, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 08-07-2013).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. Artigo 15, parte final, da Lei n.º 4.857, de 11 de novembro de 2011, que condiciona a contratação, parcerias ou convênio, para fins de instalação e operação de sistema de videomonitoramento em vias públicas, à prévia autorização legislativa. Ingerência indevida que malfere os princípios da independência e harmonia entre os Poderes. **A deliberação sobre tal matéria é de iniciativa exclusiva do Executivo. Sanção que não convalida o vício de iniciativa.** Presença de vício de inconstitucionalidade formal insanável, por afronta aos artigos 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III, VII e XXI, todos da Constituição Estadual combinados com o artigo 2º da Carta Federal. JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70050620251, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 17-12-2012).*

Como corolário, no mérito, merece acolhimento o pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

5. Pelo exposto, opina a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS⁴ pela procedência do pedido, na esteira dos fundamentos antes delineados.

Porto Alegre, 24 de abril de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

PC

⁴ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ